PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece a obrigatoriedade de marcação especial de pista antecedendo a faixa de pedestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de marcação especial de pista antecedendo a faixa de pedestres.
- Art. 2°. O art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 71.

Parágrafo único. As faixas de pedestres deverão ser precedidas por marcação especial de pista, de acordo com regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito seguem sendo uma das mais principais causas de morbimortalidade no Brasil e no mundo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, no ano de 2018, o Brasil registrava

perto de 50 mil mortes anuais no trânsito, produzindo cerca de 400 mil feridos. Ocupamos, atualmente, a nada honrosa 5ª colocação entre os países recordistas de mortes no trânsito, perdendo apenas para Índia, China, EUA e Rússia.

O pedestre é o usuário mais vulnerável do trânsito, aquele que não se encontra cercado por lataria, tampouco circula equipado com capacete ou outros tipos de proteção. Contra as toneladas de aço dos automóveis, o pedestre possui apenas seu corpo, fragilíssimo.

Ainda que o relatório da OMS alerte para a importância de infraestruturas mais seguras para a redução das vítimas fatais dos acidentes de trânsito, o Brasil ainda negligencia vergonhosamente a infraestrutura de faixas de pedestres em vias urbanas e rodovias. Poucas são as cidades que, a exemplo da capital federal, Brasília, conseguiram instituir o respeito à faixa de pedestres independentemente da presença ostensiva de policiais ou agentes de trânsito. Em sua esmagadora maioria, as cidades brasileiras têm nas faixas de pedestres meros adornos das vias, sem que elas impliquem em qualquer segurança adicional a seus usuários.

Um dos principais argumentos utilizados pelos motoristas brasileiros para o descumprimento da obrigação de pararem para a travessia de pedestres na faixa é o receio de que o condutor de trás, por não ver ou antever a faixa, não freie seu veículo e, com isso, ocorra uma colisão traseira. A colisão traseira, de fato, é a principal modalidade de acidente nas vias urbanas brasileiras, se considerados os acidentes entre carros.

Entendemos que a preocupação dos motoristas com as colisões traseiras não pode justificar o desrespeito à lei de trânsito e ao direito constitucional de ir e vir do cidadão que se locomove à pé. Contudo, sendo essa preocupação real e legítima – de fato, nosso sistema de demarcação de vias não permite aos condutores anteverem as faixas de pedestres, o que amplifica os riscos de colisão traseira –, não deve ser ignorada pelo Legislador, sob pena de amplificação do problema no qual resulta: o mau uso da faixa de

pedestres pelos próprios pedestres, tendo em vista sua completa inutilidade protetiva.

Em países como a Inglaterra, as áreas destinadas à travessia de pedestres são precedidas por marcação diferenciada da pista – em geral, as faixas contínua ou pontilhada passam a fazer zigue-zague há cerca de 10 metros da área de travessia de pedestres –, de modo a que os condutores saibam que uma pronta redução de velocidade se faz imperativa, porque uma parada completa do veículo pode ser requerida caso haja um pedestre em travessia adiante.

Neste maio Amarelo, mês de conscientização do trânsito, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a que se introduza no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade de correta marcação de pista, que permita aos condutores identificarem em tempo hábil a presença da faixa de pedestres, evitando, assim, o receio de colisão traseira. Nosso projeto visa, pois, à segurança daquele que é o mais frágil no trânsito, o pedestre.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG